

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1853/80 (DRE-SJRP nº 6.973/80)

INTERESSADO: ALZIRA COSTA GASPAR

ASSUSTO : Convalidação de Atos Escolares

RELATORA : CONSELHEIRA MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE Nº 0936/81 - CEEG - APROVADO EM 10/06/81

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

ALZIRA COSTA GASPAR , RG. 5.024.487, requer a este Conselho a convalidação dos estudos de 2º grau realizados nos antigos I.E. "Dr. José Manoel Lobo" e Colégio Comercial de Votuporanga, realizados de 1971 a 1974 e 1.975, respectivamente.

Alega o seguinte:

"1. Prestou exames de madureza (supletivo) no Educandário "Couto Magalhães", em Anápolis, Estado de Goiás, no ano de 1969, recebendo certificado de eliminação das disciplinas Português e Geografia.

2. Com este Certificado, eliminou as demais disciplinas: História, Ciências, Matemática, no Colégio São Bento em Araraquara, obtendo o Certificado de Conclusão do 1º Grau (vide fotocópia anexa do Certificado de Conclusão).

3. Com o Certificado de Conclusão do 1º Grau, matriculou-se no I.E. Dr. José Manoel Lobo, em Votuporanga -SP-, atual EEPG "Dr. José Manoel Lobo", em 1971, concluindo o 2º grau em 1974, conforme fotocópia do Histórico Escolar (mod. 19) anexo.

4. Em 1975, matriculou-se no Colégio Comercial de Votuporanga, na 2a. série da Habilitação de Técnico em Contabilidade, tendo sido promovida para a 3a. série.

5. Em 1976, quando cursava a 3a. série do curso de Técnico em Contabilidade, foi surpreendida com a notícia dada pela Direção do então Colégio Comercial de Votuporanga de que sua vida escolar estava sem valor, visto que a Secretaria de Educação do Estado de Goiás, ao visar seu Certificado de Conclusão de 1º Grau, constatou que a mesma não havia eliminado Português e anexando, ao novo Ates-

PROCESSO CEE Nº 1853/80

PARECER CEE Nº 0936/81 fls. 02

tado de eliminação de Geografia, xerox do ofício nº 28/76 da direção do Educandário "Couto Magalhães" de Anápolis - GO- dirigido à Secretaria do DES da Secretaria da Educação de Goiás, onde levantava o erro cometido ao considerar a aluna aprovada em Português.

6. Teve seus atos escolares do 2º grau considerados inválidos e novamente prestou exames de madureza (supletivo) em Três Lagoas - Mato Grosso, em 1976, 1978, eliminando, além do Português, também Educação Moral e Cívica e O.S.P.B. , agora obrigatórias, obtendo da Secretaria da Educação de Mato Grosso, novo Certificado de Conclusão do 1º Grau em 03.09.79.

7. Em seguida encaminhou o referido certificado para verificação no Serviço de Verificação e Fiscalização de Vida Escolar ,obtendo o "visto" das repartições competentes."

O protocolado tramitou pelos órgãos competentes da Secretaria do Estado da Educação, recebendo parecer favorável das autoridades escolares, vindo a este Conselho através do Gabinete do Senhor Secretário.

2. APRECIÇÃO:

Na fl. 12 consta o termo de anulação dos atos escolares praticados no I.E. "Dr. José Manoel Lobo", referentes aos anos de 1971 a 1974, nos quais a aluna cursou o antigo curso colegial nos termos da Resol. CEE 36/68, tendo repetido a 2a. série.

Tal anulação foi realizada após a informação da escola de Anápolis de que a aluna apenas havia sido aprovada em Geografia, estando portanto irregular o seu certificado de eliminação de disciplinas, no qual constava também a eliminação em Português com a nota 52. O ato anulatório, assinado pela Diretora da escola, apóia-se na Resol. SE nº 208/76 cujo artigo 12 tem a seguinte redação:

"Declarada a falsidade do documento mediante o qual o aluno efetivou sua matrícula na escola, compete ao Diretor a anulação de todos os atos escolares praticados pelo referido aluno naquele estabelecimento do ensino."

Resolução A primeira questão a ser examinada é a aplicação ~~essa~~ ao caso em questão:

- Conforme consta na fl. 10, o Colégio "Couto Magalhães" de Anápolis, Goiás, assumiu perante o Departamento de Exames Supletivos da

quele Estado a responsabilidade pela irregularidade de certificado de conclusão do 1º grau da interessada, ao relatar:

"Realmente, foi confirmada somente a nota de Geografia da aluna Alzira Costa Gaspar, pois conforme consta no Livro de Atos, a ~~mesa~~ foi aprovada só em Geografia."

Lamentamos que tenha sido um engano por parte da pessoa que expediu o documento da referida aluna." O documento está assinado pela Secretária da escola. (não a mesma que assinou o documento de eliminação de disciplinas).

Entendemos que o teor dessa informação afasta a hipótese da falsidade do documento ou do uso de documento falso, configurando-se o caso como de matrícula com documento irregular, de irregularidade sanável, (o que foi feito pela interessada), portanto, não lhe sendo aplicável a Resolução 208/76.

Nestes termos, consideramos que a direção da atual EMPSEG "Dr. José Manoel Lobo", de Votuporanga, deva tornar seu efeito a portaria de 19/1/77, que anulou os atos escolares praticados pela interessada naquela escola.

Cabe então a este Conselho convalidar os atos escolares praticados irregularmente pela interessada, tendo em vista que só completou a eliminação das disciplinas referentes ao 1º Grau, após haver concluído o 2º. As circunstâncias, descritas no protocolado, entretanto, justificam esse atraso, pois a interessada só foi informada da irregularidade quando tentava realizar a habilitação de Contabilidade, de posse do certificado do 2º grau.

Convém lembrar à atual Escola de 1º e 2º Graus de Votuporanga (antigo Colégio Comercial) que a interessada deverá cumprir integralmente o currículo pleno da Habilitação Técnico em Contabilidade, cursando as disciplinas obrigatórias pela Lei 5692/71 e cumprindo toda carga horária dos mínimos profissionalizantes, nos termos do artigo 1º da Deliberação CEE nº 27/78.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se, nos termos deste Parecer, os atos escolares referentes ao 2º grau, praticados por ALZIRA COSTA GASPAR, na atual EMPSEG "Dr. José Manoel Lobo" em Votuporanga, de 1971 a 1974, bem como os praticados na 2ª. série da Habilitação Técnico em Conta-

bilidade na Escola de Primeiro e Segundo Graus de Votuporanga.

CESG, em 20 de maio de 1981.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

III - DECISÃO DA ~~CÂMARA~~

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1981

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de junho de 1981

a) Consº GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente